

schneider,  
pugliese,

Informativo  
**schneider, pugliese,**



## Sumário

<b>STF</b> .....	<b>3</b>
<b>1 – PAUTAS DE JULGAMENTO</b> .....	<b>3</b>
JULGAMENTO VIRTUAL (16/02/2024 A 23/02/2024) .....	3
1) STF analisará a constitucionalidade da cobrança de ICMS sobre serviço de transporte interestadual ou intermunicipal por via marítima (ADI 2779).....	3
2) STF analisará a aplicabilidade da imunidade recíproca de IPTU sobre bens cedidos por ente federado à concessionária de serviço público (ARE 1442915).....	4
3) STF analisará a possibilidade de modulação de efeitos do julgado que firmou ser inconstitucional a vedação da apuração de créditos de PIS/COFINS na aquisição de insumos recicláveis (EDs no RE 607109).....	5
<b>2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO</b> .....	<b>6</b>
JULGAMENTO VIRTUAL (09/02/2024 A 20/02/2024) .....	6
1) STF analisa o escopo do Tema 1280/STF, que discute o conceito de faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS em face de entidades fechadas de previdência complementar (EDs no RE 722528) .....	6
2) STF analisa a possibilidade de redução da base de cálculo de ICMS-ST em razão de decreto que autorizou devolução ficta de veículos em estoque (ARE 1442785) .....	7
3) STF analisa a legitimidade dos amici curiae para oporem Embargos de Declaração (3ª EDs na ADC 49).....	7
<b>STJ</b> .....	<b>10</b>
<b>1 – PAUTAS DE JULGAMENTO</b> .....	<b>10</b>
1ª TURMA – 20/02/2024 - 14H .....	10
1) STJ julgará a possibilidade de exclusão do PIS e da Cofins da base de cálculo do ICMS (REsp 1961685) .....	10
2) STJ analisará a existência de omissão na decisão que permitiu a amortização de ágio da base de cálculo do IRPJ e da CSLL em caso de emprego de empresa veículo e ágio formado entre partes relacionadas (EDcl no REsp 2026473).....	11
2ª TURMA – 20/02/2024 - 14H .....	12
1) STJ analisará a incidência de PIS/Cofins sobre correção monetária e juros moratórios incidentes nas repetições de débitos tributários (AREsp 2491477) .....	12
2) STJ analisará a possibilidade de creditamento de PIS/Cofins sobre valores pagos a título de serviços de administração de cartões de crédito (AREsp 2440565).....	12
3) STJ analisará a possibilidade de creditamento de PIS/Cofins sobre gastos essenciais à atividade do contribuinte (AREsp 2436588).....	13
4) STJ analisará a incidência de PIS/Cofins-Importação nas operações de importação dos países signatários do GATT (REsp 2094186).....	13
5) STJ analisará se o balanço patrimonial positivo apurado por empresa coligada ou controlada no exterior gera imediatamente acréscimo patrimonial tributável (REsp 983134) .....	14
1ª SEÇÃO – 22/02/2024 - 14H .....	14
1) STJ analisará a possibilidade de exclusão da TUST e da TUSD da base de cálculo do ICMS (Tema Repetitivo 986) .....	14

# Informativo STF

## STF

### 1 – Pautas de julgamento

*Julgamento Virtual (16/02/2024 a 23/02/2024)*

#### **1) STF analisará a constitucionalidade da cobrança de ICMS sobre serviço de transporte interestadual ou intermunicipal por via marítima (ADI 2779)**

---

**Relator(a):** Min. Luiz Fux

**Requerente:** Confederação Nacional do Transporte (CNT)

**Status:**



O Relator votou para dar parcial provimento aos pedidos da ação e fixar as seguintes teses:

- 1. A Lei Complementar 87/1996 não viola a competência para instituir o ICMS, nem para dispor sobre normas gerais específicas desse tributo, ao deixar de prever todos os detalhes das obrigações acessórias necessárias a viabilizar tanto a cobrança como o respeito às garantias constitucionais e infraconstitucionais do contribuinte;*
- 2. Eventual violação das garantias constitucionais e infraconstitucionais do contribuinte decorreria da insuficiência das legislações ordinária e infraordinária relativa às obrigações acessórias, tendo por parâmetro direto a própria lei complementar de normas gerais, e assim deve ser resolvida;*
- 3. O ICMS não incide sobre a atividade de afretamento a casco nu, definida pelo artigo 2º, I, da Lei 9.432/1997;**

4. **O ICMS incide sobre as atividades de afretamento por tempo, afretamento por viagem e de navegação de apoio marítimo, tal como definidas pelo artigo 2º, II, III e VIII, da Lei 9.432/1997 se, e somente se, o afretamento ou a navegação se limitar com exclusividade ao transporte interestadual ou intermunicipal de bens ou de pessoas.**

**Detalhamento:**

A ação discute a possibilidade de exigência do ICMS sobre serviço de transporte interestadual ou intermunicipal, de cargas ou pessoas, por via marítima.

A CNT defende que a Lei Complementar nº 87/96 não teria regulamentado de forma suficiente essa hipótese de incidência, de modo que a sua cobrança fere o artigo 146, III e o artigo 155, II, § 2º e incisos da Constituição, que exigem lei complementar para definir o fato gerador e a base de cálculo do ICMS.

[Voltar para o sumário](#)

**2) STF analisará a aplicabilidade da imunidade recíproca de IPTU sobre bens cedidos por ente federado à concessionária de serviço público (ARE 1442915)**

**Relator(a):**

Min. Alexandre de Moraes

**Partes:**

Município de São Paulo X Concessionária MOVE S/A

**Status:**



A Ministra Presidente, acompanhada da Ministra Cármen Lúcia, votou para não conhecer do recurso do Município em razão de óbices processuais.

Já os Ministros Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes analisaram o mérito recursal e votaram no sentido de que não se aplica a imunidade recíproca na hipótese, uma vez que a jurisprudência do STF é no sentido de que não se pode estender a referida imunidade de IPTU a ente privado, cuja atividade tenha intuito lucrativo.

Divergiu o Ministro Dias Toffoli, para quem os autos estavam com vista, no sentido de que se aplica a imunidade recíproca de IPTU na hipótese, uma vez que a atividade exercida pela concessionária tem caráter essencial e está sob regime não concorrencial, o qual demanda vultosos investimentos para sua implantação e exploração.

**Detalhamento:**

Discute-se no recurso se é aplicável, ou não, a imunidade recíproca de IPTU à concessionária de serviço público, em relação a bens cedidos pela União e utilizados na consecução de suas atividades.

Conforme defende a Agravante, embora tenha havido a transferência do uso de bem público à concessionária, o imóvel ainda constitui bem operacional vinculado à prestação de serviço público, uma vez que é propriedade do Estado (ente federado), não podendo o município cobrar IPTU sobre ele.

[Voltar para o sumário](#)

**3) STF analisará a possibilidade de modulação de efeitos do julgado que firmou ser inconstitucional a vedação da apuração de créditos de PIS/COFINS na aquisição de insumos recicláveis (EDs no RE 607109)**

---

**Relator(a):** Min. Gilmar Mendes

**Embargantes:** União, ANCAT, ABIPLAST e SINDINESFA

**Status:**



O Ministro Gilmar Mendes havia votado para acolher parcialmente os embargos de declaração da União e da ANCAT para modular os efeitos da decisão, de maneira que a decisão de mérito tenha eficácia a partir do exercício financeiro seguinte à data de publicação da ata de julgamento dos aclaratórios.

Já em relação aos embargos de declaração dos contribuintes, o Ministro Gilmar Mendes votou para rejeitá-los, sob o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade apenas do art. 47 da Lei 11.196/2005, sem invalidar o correlato benefício tributário concedido pelo art. 48, conduziria à criação de uma isenção tributária que não foi pretendida pelo legislador.

Por sua vez, o Ministro Dias Toffoli, para quem os autos estavam com vista, votou no mesmo sentido do Ministro Gilmar Mendes, para que a modulação se dê, no mínimo, a partir da data de julgamento dos aclaratórios.

Porém, divergiu em relação à constitucionalidade do art. 48 da Lei 11.196/2005. Segundo o Ministro, é possível o art. 47 ser declarado inconstitucional e mantido art. 48 da referida lei, a fim de que sejam protegidos os envolvidos no início da cadeia de produção de insumos reciclados, bem como o próprio meio ambiente.

**Detalhamento:**

Trata-se de 4 (quatro) embargos de declaração, opostos pelos contribuintes e pela União, contra acórdão de julgamento do STF que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 47 da Lei 11.196/2005 e, por arrastamento, do art. 48 do mesmo diploma normativo, e fixou a seguinte tese: "*São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis*".

Os contribuintes apontam que a declaração de inconstitucionalidade do art. 48 gera uma distorção na cadeia produtiva, à medida que as empresas e cooperativas fornecedoras de insumos recicláveis passarão a ter suas operações tributadas pelo PIS e COFINS, o que é contraditório com o teor dos votos dos Ministros. Assim, pedem pela constitucionalidade do art. 48 para que gozem do referido benefício fiscal.

A União, por outro lado, aponta omissão no acórdão diante da ausência de modulação de efeitos da decisão, e argumenta que o impacto financeiro será de R\$ 9,35 bilhões para repetição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos (Nota Cetad/Coest nº 135/2021). Assim, requer que a decisão tenha apenas efeitos prospectivos, a partir do julgamento da repercussão geral.

[Voltar para o sumário](#)

## 2 – Resultados de julgamento

*Julgamento Virtual (09/02/2024 a 20/02/2024)*

### 1) STF analisa o escopo do Tema 1280/STF, que discute o conceito de faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS em face de entidades fechadas de previdência complementar (EDs no RE 722528)

---

**Relator(a):** Min. Dias Toffoli

**Partes:** União X Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

**Resultado:**



O Relator, acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes e pela Ministra Cármen Lúcia, votou para rejeitar os embargos e manter a controvérsia submetida a julgamento. Segundo ele, o STF reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional debatida no recurso extraordinário, atinente à “Exigibilidade do PIS/COFINS em face das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), tendo presentes a Lei 9.718/1998 e o conceito de faturamento, considerando-se a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal”.

Consignou também que não está em discussão a incidência PIS/COFINS sobre as receitas oriundas das contribuições vertidas à entidade fechada de previdência privada, pelos participantes e patrocinadores.

**Detalhamento:**

A repercussão geral discute o conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS, em face das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC).

O julgamento do tema ainda não ocorreu no STF, de maneira que os Embargos de Declaração da União foram opostos em face da decisão do STF que afetou o recurso ao rito da repercussão geral.

A União pede que a controvérsia submetida ao STF se restrinja à “incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das entidades fechadas de previdência privada”.

[Voltar para o sumário](#)

## 2) STF analisa a possibilidade de redução da base de cálculo de ICMS-ST em razão de decreto que autorizou devolução ficta de veículos em estoque (ARE 1442785)

---

**Relator(a):** Min. Edson Fachin

**Partes:** FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil LTDA. X Estado do Rio Grande do Sul

**Resultado:**  O Ministro Vice-Presidente, Edson Fachin, acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes e pela Ministra Cármen Lúcia, votou para desprover o Agravo do contribuinte, sob o argumento de que para reformar a conclusão do Tribunal de origem seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 279/STF.

**Detalhamento:** Discute-se, no recurso, a possibilidade de redução da base de cálculo de ICMS-ST em razão do Decreto Federal nº 7.725/12, que autorizou devolução ficta e o refaturamento de veículos que estavam em estoque das concessionárias até a data nele estabelecida (em 21/05/2012), mediante a resolução jurídica do negócio anterior e a sua substituição por novo faturamento, com a aplicação da desoneração do IPI.

O contribuinte defende que o acórdão recorrido violou o art. 150, §7º da CF/88, uma vez que a redução da base de cálculo do ICMS-ST devido ao Estado do Rio Grande do Sul é consequência do benefício previsto Decreto Federal nº 7.725/12, que reduziu ou zerou a alíquota do IPI (componente da base de cálculo do ICMS-ST) nas operações com veículos automotores novos, estando sujeita às suas disposições.

Sustenta também que foi contrariado o princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, CF/88), pois atribuir responsabilidade ao contribuinte pelos efeitos do cumprimento da legislação fiscal por parte das concessionárias extrapolaria o seu ônus de substituto tributário, obrigando-lhe a assumir parte de tributação que não se refere à sua operação própria.

[Voltar para o sumário](#)

## 3) STF analisa a legitimidade dos *amici curiae* para oporem Embargos de Declaração (3º EDs na ADC 49)

---

**Relator(a):** Min. Edson Fachin

**Embargante:** Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes (SINDICOM)

**Resultado:**  O Relator, acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes e pela Ministra Cármen Lúcia, votou para rejeitar os aclaratórios, sob o argumento de que a jurisprudência do STF se consolidou no sentido da impossibilidade de *amicus curiae* opor embargos declaratórios em sede de controle abstrato.

**Detalhamento:**

Discute-se se ocorreu omissão e obscuridade no último acórdão de julgamento da Corte, o qual não conheceu dos Embargos de Declaração do Sindicom sob o fundamento de que os *amici curiae* não gozam de legitimidade para opor aclaratórios.

Preliminarmente, o Embargante argumenta em favor de sua legitimidade e, no mérito, reitera os termos dos embargos anteriores.

Requer, então, que o STF analise a possibilidade de o contribuinte escolher o momento/local de aproveitamento dos créditos de ICMS nas transferências interestaduais entre estabelecimentos de sua titularidade, se no estado de origem ou no de destino.

O Sindicom requer também que seja postergada a modulação de efeitos até o exercício financeiro de 2025.

[Voltar para o sumário](#)

# Informativo STJ

## STJ

### 1 – PAUTAS DE JULGAMENTO

*1ª Turma – 20/02/2024 - 14h*

#### **1) STJ julgará a possibilidade de exclusão do PIS e da Cofins da base de cálculo do ICMS (REsp 1961685)**

---

<b>Relator(a):</b>	Min. Benedito Gonçalves
<b>Partes:</b>	Menoplast Embalagens e Artefatos de Plásticos LTDA. X Fazenda do Estado de São Paulo
<b>Status:</b>	<p>Após o voto-vista divergente da Ministra Regina Helena dando provimento ao agravo interno e, de igual modo, ao Recurso Especial, a fim de declarar o direito do contribuinte de não recolher o ICMS sobre o montante concernente aos valores de PIS e Cofins, pediu vista regimental o próprio relator.</p> <p>De acordo com o voto da Ministra, não é possível inserir na base de cálculo do ICMS o PIS e a Cofins, pois se trata de um imposto sobre a operação mercantil, sendo que a sua base só pode ser o valor daquela operação (o efetivamente praticado). Nesse sentido, a Ministra citou doutrina no sentido de criticar a sobreposição de tributos no cenário tributário brasileiro.</p> <p>Além disso, a Ministra defende que não há previsão constitucional/legal para a inclusão questionada, o que confirma a sua invalidade.</p>

**Detalhamento:** Discute-se, no recurso, a possibilidade de exclusão do PIS e da Cofins da base de cálculo do ICMS.



Conforme defende o contribuinte, a lei elenca cada item que compõe a base de cálculo do ICMS, sendo que todos eles são diretamente ligados à operação de circulação de mercadorias.

Além disso, sustenta que a lei também informa literalmente que o ICMS compõe sua própria base, sendo que esse é o único tributo que pode ser incluído na base de cálculo do ICMS, ao passo que incluir o PIS e a Cofins está em desacordo com a materialidade desse tributo.

[Voltar para o sumário](#)

## **2) STJ analisará a existência de omissão na decisão que permitiu a amortização de ágio da base de cálculo do IRPJ e da CSLL em caso de emprego de empresa veículo e ágio formado entre partes relacionadas (EDcl no REsp 2026473)**

---

**Relator(a):** Min. Gurgel de Faria

**Partes:** Fazenda Nacional X Cremer S/A

**Detalhamento:** Discute-se a existência de omissão na decisão unânime da Turma que, em setembro do ano passado, permitiu a amortização de ágio da base de cálculo do IRPJ e da CSLL em caso de emprego de empresa veículo e ágio formado entre partes relacionadas.



A Fazenda defende que o acórdão foi omissivo em relação aos dispositivos legais que determinam a inclusão da despesa de amortização de ágio na base do cálculo do lucro real, e preveem que a dedução fiscal das despesas de amortização deve ser expressamente prevista em lei.

Ainda, segundo a Fazenda, não há ilegalidade na inclusão de despesas de amortização de ágio nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez que a presunção é de indedutibilidade. Conclui, assim, que a dedutibilidade do ágio prevista na Lei nº 9.532/97 é um benefício fiscal, e deve ser interpretada de forma restrita.

[Voltar para o sumário](#)

2ª Turma – 20/02/2024 - 14h

**1) STJ analisará a incidência de PIS/Cofins sobre correção monetária e juros moratórios incidentes nas repetições de indébitos tributários (AREsp 2491477)**

---

**Relator(a):** Min. Mauro Campbell Marques

**Partes:** Raizen Paraguaçu LTDA. X Fazenda Nacional

**Detalhamento:** Discute-se, no recurso, se incidem ou não o PIS e a Cofins sobre o montante relativo à parcela da correção monetária e dos juros moratórios incidentes nas repetições de indébitos tributários.



O contribuinte defende que deve ser aplicado ao caso o mesmo racional do Tema nº 962 da Repercussão Geral, no qual o STF firmou que os valores atinentes à Taxa Selic visam recompor efetivas perdas (danos emergentes).

Conclui o contribuinte que tais valores não apenas não devem ser tributados pelo IRPJ e pela CSLL, mas também não devem ser pelo PIS/Cofins, já que a recuperação de danos emergentes não significa receita, mas sim a recuperação de valores que nunca deveriam ter saído da esfera patrimonial do contribuinte.

[Voltar para o sumário](#)

**2) STJ analisará a possibilidade de creditamento de PIS/Cofins sobre valores pagos a título de serviços de administração de cartões de crédito (AREsp 2440565)**

---

**Relator(a):** Min. Mauro Campbell Marques

**Partes:** Fernandez Comércio de Medicamentos S/A X Fazenda Nacional

**Detalhamento:** Discute-se, no recurso, o direito de o contribuinte tomar créditos de PIS e de Cofins em relação às despesas incorridas com serviços de administração de cartões de crédito e débito pagos às administradoras.



O contribuinte defende que tais gastos se enquadram no conceito de insumo definido pelo STJ no REsp Repetitivo 1.221.170, tendo em vista que o serviço contratado juntamente a instituições financeiras para que possa receber o seu faturamento por intermédio de cartão de crédito ou cartão de débito é imprescindível para o desempenho e realização das suas atividades.

[Voltar para o sumário](#)

### 3) STJ analisará a possibilidade de creditamento de PIS/Cofins sobre gastos essenciais à atividade do contribuinte (AREsp 2436588)

---

**Relator(a):** Min. Mauro Campbell Marques

**Partes:** Moval Móveis Arapongas LTDA. X Fazenda Nacional

**Detalhamento:** Discute-se, no recurso, o direito de o contribuinte tomar créditos de PIS e de Cofins em relação às despesas incorridas com (i) manutenção e reparo dos bens aplicados nos serviços de transporte; (ii) limpeza, manutenção e reparo das instalações e dos bens (máquinas e equipamentos) aplicados na produção; (iii) mão de obra de pessoa física, tais como salários, fretes, comissões, horas extras, décimo-terceiro salário, férias, insalubridade, adicional noturno e demais encargos trabalhistas; (iv) seguros da planta industrial e da atividade de transporte; (v) equipamentos de proteção individual; e (vi) despesas aduaneiras.

O contribuinte defende que o conceito de insumos, consoante dispõe os arts. 3º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/03, para fins de crédito, conforme prescreve o art. 110 do CTN, não poderia ser restringido pelas Instruções Normativas da SRF n.º 247/2002 e 404/2004.

[Voltar para o sumário](#)

### 4) STJ analisará a incidência de PIS/Cofins-Importação nas operações de importação dos países signatários do GATT (REsp 2094186)

---

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

**Partes:** Fazenda Nacional X Connec Tecnologia e Informação LTDA.

**Detalhamento:** Discute-se, no recurso, a incidência de PIS/Cofins-Importação nas operações de importação dos países signatários do GATT, desde que tais mercadorias sejam destinadas a consumo interno ou industrialização na Zona Franca de Manaus.

A Fazenda defende que benefícios fiscais devem ser interpretados restritivamente, sendo que é inviável a extensão dos benefícios aplicados ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio, ao PIS-Importação e a Cofins-Importação.

[Voltar para o sumário](#)

**5) STJ analisará se o balanço patrimonial positivo apurado por empresa coligada ou controlada no exterior gera imediatamente acréscimo patrimonial tributável (REsp 983134)**

---

**Relator(a):** Min. Afrânio Vilela

**Partes:** Fazenda Nacional X Arnaldo Ulmann – Participações e Administração LTDA. e Outros

**Detalhamento:** Discute-se no recurso se o balanço patrimonial positivo apurado por empresa coligada ou controlada no exterior gera, ou não, imediatamente, acréscimo patrimonial tributável pelo IRPJ e pela CSLL.



A Fazenda defende que devem ser observados o art. 43 do CTN e, também, o art. 74 da MP 2.158-35/2001, os quais fixam como elemento temporal de incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro o momento em que publicado o balanço patrimonial positivo da empresa coligada ou controlada no exterior.

[Voltar para o sumário](#)

*1ª Seção – 22/02/2024 - 14h*

**1) STJ analisará a possibilidade de exclusão da TUST e da TUSD da base de cálculo do ICMS (Tema Repetitivo 986)**

---

**Relator(a):** Min. Herman Benjamin

**Partes:** Fazenda do Estado de São Paulo e Outros X Lourenço José da Fonseca Neto e Outros

**Detalhamento:** O tema repetitivo discute a possibilidade de inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.



Os contribuintes defendem que, como a TUST e a TUSD não representam uma contraprestação pelo consumo da energia, não há fato gerador do ICMS (o qual ocorre apenas quando a energia é efetivamente consumida) que justifique sua cobrança sobre essas Tarifas.

Já os Estados defendem que as Tarifas compõem o preço final da mercadoria, devendo ser incluídas na base de cálculo do ICMS.

[Voltar para o sumário](#)